DESAPROPRIAÇÃO — TERRENOS DE MARINHA — DOMÍNIO ÚTIL

— A desapropriação, pela municipalidade, do domínio útil de terrenos de marinha depende da licença do órgão federal, desde que importa transferência de direitos sôbre as benfeitorias.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Augusta Amália Becker *versus* Prefeitura Municipal de Itanhaém
Recurso extraordinário n.º 38.429 — Relator: Sr. Ministro
HENRIQUE D'ÁVILA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n.º 38.429, de São Paulo, que é recorrente Augusta Amália Becker e recorrida a Prefeitura Municipal de Itanhaém:

Acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal em 1.ª Turma Julgadora à unanimidade, conhecer do apêlo para dar-lhe provimento de conformidade com os votos taquigráficos anexos.

Rio, 14 de agôsto de 1958, data do julgamento. — *Barros Barreto*, Presidente. — *Henrique D'Ávila*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila — Sr. Presidente, a egrégia 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada de São Paulo proferiu, a fls. 167, o seguinte acórdão:

"O Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de julho de 1941, não impede a desapropriação de benfeitorias feitas por particulares, sôbre terrenos da União.

Vistos, etc. ...

Acordam, em 2.ª Câmara Cível do Tribunal de Alçada, por votação unânime, negar provimento ao agravo "no auto do processo, e à apelação, mantendo a decisão recorrida, que deu ao caso a solução de direito.

As preliminares suscitadas na contestação foram bem repelidas pelo despacho agravado, por não se tratar de desapropriação incidente sôbre terreno de marinha do domínio da União, mas de benfeitorias pertencentes à ré. Assim sendo, a desapropriação se refere ao domínio útil, sem ser afetado o domínio direto que continuará pertencente à União.

Não é exato que a expropriante deixou de juntar planta autenticada, e que descumpriu a lei por não ter trazido para os autos o jornal oficial, que tenha publicado o decreto de desapropriação. A planta se encontra a fls. 5, e a certidão de decreto a fls. 4, satisfazendo ambas às exigências legais.

A sentença determinou o pagamento da indenização, regularmente arbitrada, não havendo, pois, o que modificar-se na decisão recorrida.

São Paulo, 4 de setembro de 1957".

Dêste julgado é que Augusta Amália Becker interpõe recurso extraordinário, com assento na letra *a*, do permissivo constitucional, dando como violados os arts. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365, de 21 de junho de 1941, e 130, do Decreto-lei n.º 9.760, de 5 de setembro de 1946.

O recurso foi arrazoado e contra-razoado e, nesta Superior Instância, a douta Procuradoria-Geral da República emitiu o seguinte parecer:

"Somos pelo provimento do recurso, porque se trata de desapropriação envolvendo terreno de marinha, que é bem público da União e, portanto, só poderia ser efetuada mediante concordância expressa do Serviço Patrimônio

da União, pelo menos delineada na aceitação do respectivo laudêmio.

Parece-nos, pois, inválida a desapropriação confirmada pelo acórdão recorrido.

Distrito Federal, 30 de janeiro de 1958".

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Henrique D'Ávila (Relator) — O art. 1.º, § 2.º, do Decreto-lei n.º 3.365, supramencionado, reza o seguinte:

"Os bens do domínio dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios poderão ser desapropriados pela União e os dos Municípios pelos Estados".

O art. 130, do Decreto-lei n.º 9.760, diz, por sua vez:

"A transferência onerosa dos direitos sôbre as benfeitorias de terreno ocupado fica condicionada à prévia licença do Serviço do Patrimônio da União".

Nestes dispositivos é que se funda a recorrente para pedir a invalidação do julgado *sub censura*; e, com razão, a meu ver, como acentua a douta Procuradoria-Geral da República.

Trata-se de desapropriação de domínio útil de terrenos de marinha, pertencentes à União Federal.

A lei não autoriza, em tais casos, a desapropriação pelas Prefeituras, sem o necessário e prévio entendimento com o Domínio da União.

O venerando acórdão recorrido não observou o disposto na lei. E, por isso, a violou às escâncaras. Não deve, portanto, subsistir.

Conheço do apêlo e dou-lhe provimento.

DECISÃO

Como consta da ata a decisão foi a seguinte: Unânimemente, conheceram do recurso e lhe deram provimento.

Votaram com o Relator, Exmo. Sr. Ministro Henrique D'Ávila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Nélson Hungria, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), os Exmos. Srs. Ministros: Cândido Mota, Ari Franco, Luís Galletti e Barros Barreto, Presidente da Turma.